

A AIDS, O DIREITO PENAL E AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS. *Wanessa C. B. S. de Oliveira, Ingrid S. B. da Silveira, Simone Todeschini, Dani Rudnicki* (Faculdade de Direito – Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis).

A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA) surgiu em 1981. A propagação da SIDA aparece dividida em três momentos: (1º) infecção pelo vírus, (2º) disseminação de doenças infecciosas e (3º) reações sociais, culturais, econômicas e políticas. É neste terceiro momento que surgem implicações no Direito (Penal). Para buscar possíveis soluções, o ordenamento brasileiro deve pautar-se nos fundamentos dos Direitos Humanos. Assim, o grupo questiona as decisões no que tange ao respeito pelos Direitos Humanos do portador acusado ou vitimizado, sem deixar de analisar como o Poder Judiciário (PJ) percebe a Síndrome. Através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o grupo procura identificar como acontece a intervenção do PJ quando, na solução de conflitos relacionados com a SIDA ou sua prevenção, surjam elementos do Direito Penal. Conclui analisando como decidem os Tribunais, no momento em que são confrontados com casos de transmissão voluntária do vírus transmissor da Síndrome, ou quando presos se contaminam com o vírus, estando sob proteção do Estado e gerando discussão sobre a possibilidade/dever, ou não, de indenização e da distribuição de seringas dentro das instituições penitenciárias. (Curso de Direito/Faculdades Integradas Ritter dos Reis).

138

A ALEGAÇÃO DE INSANIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E NORTE-AMERICANO. *Helena Vasconcellos, Tupinambá Pinto de Azevedo* (Departamento de Ciências Penais – Faculdade de Direito – UFRGS).

Causa de isenção de pena ou não, a insanidade tem sido, em todas as suas manifestações, tema de uma diversidade de discussões entre os penalistas. Saber até que ponto os psicopatas, os psicóticos e os oligofrênicos têm capacidade de se determinar, dirigindo suas condutas, no momento do fato criminoso, é questão complexa, que ultrapassa os liames jurídicos, constituindo matéria interdisciplinar de difícil solução. No Brasil, utiliza-se erroneamente a expressão “loucos de todo gênero”, dando a entender que o indivíduo nessa situação não teria capacidade nenhuma de se determinar no momento do fato; mas os juristas e os doutrinadores do Direito Penal fizeram uma distinção entre a doença ou a perturbação no desenvolvimento mental e a capacidade de determinação, tornando possível a condenação penal de um portador de doença mental. Nos EUA, por sua vez, a regra mais aceita é a da M’Naghten Rule, tanto no sistema da Common Law quanto no Model Penal Code, de modo que, segundo essa teoria, também é necessário que o sujeito não seja capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou, entendendo, não seja capaz de agir segundo esse entendimento. A pesquisa está sendo feita tanto em bibliografia jurídica como em livros de psiquiatria forense e irá abranger, além disso, jurisprudência. A comparação visa entender melhor a abordagem jurídica dada, nos diferentes sistemas, à questão da insanidade. O projeto insere-se em um panorama maior de pesquisa em Direito Penal Comparado, o qual se enquadra em um estudo das correlações da CF/88 com o sistema penal. (PROPESQ).

139

ERRO DE TIPO PERMISSIVO. *Gehiza Cristina de Almeida Rosa, Norberto Flach* (Faculdade de Direito – Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis).

O Erro de Tipo Permissivo está tipificado no artigo 20,§1º do Código Penal. Constatamos que no Direito Penal brasileiro se preservou a dicotomia erro de fato e de direito, nos códigos de 1940 (nos artigos:16 e 17) e de 1969(nos artigos: 20 e 21). Sendo a reforma da parte geral do C.P.B de 1980, causadora da problemática em torno do que se pode chamar de divisão tricotômica do erro(erro de tipo, de proibição e de tipo permissivo). Nessa segunda etapa de nossa pesquisa se objetiva um estudo mais específico ao erro de tipo permissivo, dando ênfase a análise jurisprudencial. *Os Objetivos:* Analisar jurisprudências que tratem do erro de tipo permissivo, de forma exhaustiva; examinando se houve realmente a ocorrência de tal erro. Em caso de encontrarmos equívocos, apontá-los apresentando soluções, quando possível. Analisar qual das correntes doutrinárias a jurisprudência vem adotando. *A Metodologia:* Verificação de todos os volumes da Revista dos Tribunais, datados de janeiro de 1980, até março de 2002. E de todos os volumes da Revista Brasileira de Ciências Criminais. Cadastramento, dos acórdãos analisados. *Conclusão:* Acreditamos está correto os finalista, os quais defendem que “a inclusão do dolo e da culpa no tipo decorre de uma carência lógica inexcusável, efetivamente para designar a adequação típica de certos comportamentos, é necessário considerar o dolo e a culpa(em sentido estrito) do autor. *As Soluções:* A Primeira é que se deixe como está no nosso código penal, só que o enxerguemos como erro *sui generis que é*. O segundo caminho é que ele seja colocado como erro de proibição. E por último, que seja colocado num artigo a parte sendo uma terceira espécie de erro. Se legisladores fossemos este seria o caminho natural que seguiríamos.

140

APLICABILIDADE DAS PENAS ALTERNATIVAS NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. *Ana Paula M. Azevedo, Felipe C. dos Santos, Marcele H. da Costa, Norberto Flach.* (Faculdade Ritter dos Reis).

O trabalho versará sobre a aplicabilidade das penas alternativas previstas na Lei 9714/98, face a Lei dos Crimes Hediondos, Lei 8.072/90. Visto que, o assunto tem surtido opiniões divergentes, pois uma visa evitar que o sujeito de menor potencial lesivo venha a viver a realidade das cadeias. E a outra, a Lei 8072/90, vem justamente ao contrário, evitar que sujeitos com alto grau de periculosidade mantenham-se soltos na sociedade, causando toda esta violência presente em nossos dias.O fato de não haver nenhuma restrição prevista na Lei 9714/98 de sua não aplicabilidade aos crimes hediondos, e um dos aspectos a ser analisado.Assim, com o desenvolvimento desta pesquisa científica, pretendemos demonstrar a possibilidade da aplicação das penas alternativas face a Lei dos Crimes Hediondos. Analisando quanto sua suficiência ao caso concreto, respeitando os preceitos legais.A metodologia para concluirmos este trabalho, será a utilização de leituras e reflexão de textos referentes ao assunto.

141

AS IDÉIAS DO MOVIMENTO “LEI E ORDEM” E A SUA REPERCUSSÃO NA PRÁTICA PENAL. *Vanessa Copetti Cravo, Tupinambá Pinto de Azevedo* (Departamento de Ciências Penais – Faculdade de Direito – UFRGS).

Diante do crescimento da violência urbana, a sociedade, com medo, abre espaço para teorias que defendem a imposição de penas mais severas, através do endurecimento do sistema penal. Um dos grandes movimentos discutidos na atualidade é o da “Lei e Ordem”, cuja principal vertente é a “Teoria das Janelas Quebradas”, para a qual pequenas desordens geram maiores, podendo levar ao crime. Essas idéias vêm arrebatando seguidores em todo o mundo e, supostamente, atingindo efetivos resultados no combate à criminalidade, cujo exemplo máximo é a cidade de Nova York. Visa-se, através da comparação, à análise dos prós e contras da implantação da mesma no sistema penal brasileiro. O projeto insere-se num amplo panorama de pesquisa de Direito Penal Comparado, que também se enquadra num estudo das correlações da Constituição Federal de 1988 e o sistema penal. Divide-se em duas partes: social-criminológica e jurídica, que serão abordadas pelo estudo da legislação, doutrina e jurisprudência norte-americana; fontes e realidade brasileira. O trabalho encontra-se ainda em fase inicial, buscando compreender o movimento e sua aplicação, para posterior estudo das conseqüências da sua introdução na prática brasileira. (FAPERGS).

142

A UNIÃO ESTÁVEL E OS DIREITOS DE TERCEIROS. *Adriano Ryba, Tanise L. Furtado, Prof. Rui Portanova* (Departamento de Direito Privado e Processo Civil, Faculdade de Direito, UFRGS).

O instituto da união estável foi o modo como o direito regularizou uma situação fática já existente na sociedade, qual seja: a convivência entre homem e mulher como se casados fossem. Efetivamente, estão preservados os direitos dos companheiros. Em contrapartida, a angústia da sociedade em tornar jurídico um fato cotidiano culminou com uma normatização